



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001345-28.2022.8.21.0019/RS**

AUTOR: JOAO CARLOS CAMARA JUNIOR

AUTOR: ANDRE HENRIQUE TILL FERREIRA

RÉU: IDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA - MASSA FALIDA (MASSA
FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Versa o presente sobre a falência de IDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA decretada por sentença no evento 70, SENT1 e determinação de certificação do trânsito em julgado no evento 619.

Na mesma decisão, a Administração foi intimada para dizer sobre os eventos pendentes, que importem para o prosseguimento do processo estrutural.

Em resposta, no evento 633, a Administração Judicial apresentou a minuta do Edital do Art. 7º, §1º, c/c art. 99, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, juntou o auto de arrecadação de bens e postulou a este juízo:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

- a) acolher e disponibilizar a minuta de edital do art. 7º, §1º c/c art. 99, §1º da Lei 11.101/05, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico "DJE", conferindo aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações administrativas à Administração Judicial;
- b) receber o auto de arrecadação anexo, com posterior intimação do leiloeiro Norton Jochims para que indique as datas disponíveis a realização de hasta pública para alienação dos bens em nome da falida INDEAL;
- c) intimar os advogados EDSON ANTUNES (OAB/SC 46.015) e LUCAS PORTO (OAB/RS 98.398) para que aguardem a publicação do edital do art. 7º, §1º e apresentem de forma adequada os pedidos no e-mail que constará no edital, que não pela via da falência; incluindo "lembrete no eproc" vinculado à falência;
- d) intimar os advogados ROBERTA LUANA STAUB (OAB/RS 90.966) e DOUGLAS M. D. STAUB (OAB/RS 98.915) para que aguardem a publicação do edital do art. 7º, §1º que oportunizará a habilitação dos créditos líquidos, não sendo necessário informar por meio de petição na falência, para evitar o tumulto processual; incluindo "lembrete no eproc" vinculado à falência;
- e) permitir a instauração de expediente em nível de sigilo para juntar a relação de imóveis envolvendo bens de terceiros que foram sequestrados na esfera federal, na linha do 'item III' do parecer do evento 586;
- f) determinar a exclusão dos eventos onde constam requerimentos prematuros de habilitação de crédito, diante da ciência expressa do Administrador Judicial no item I deste parecer;
- g) autorizar a campanha de conciliação a ser inaugurada por esta Administração Judicial perante as Varas onde tramitam as ações conexas, na forma do art. 20-A c/c 22, §3º da Lei 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

- h) oficiar o banco Brasil Plural e Banco Bradesco S.A. para que: (*) forneçam extratos detalhados das movimentações bancárias no período de dezembro/2018 a 21/05/2019; (**) informe o responsável pelos resgates realizados no exato dia 21/05/2019;
- i) autorizar a prorrogação do prazo de apresentação do relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea "e", da Lei n.º 11.101/2005, por mais 40 (quarenta) dias, conforme permissivo legal;
- j) oficiar a Receita Federal do Brasil para que forneça as últimas declarações da falida e o acesso aos livros obrigatórios pelo Sped; bem como ao Centro de Controle de Atividades Financeiras "COAF";
- k) oficiar a Receita Federal do Brasil para que mantenha ativo o CNPJ da massa falida, a fim de viabilizar a alienação dos ativos (criptomoedas, direitos sobre criptomoedas e criptoativos ou similares);
- l) certificar a instauração dos incidentes de classificação de crédito público informada no item VIII, vinculando-os ao presente feito,
- m) determinar o cadastramento requerido no evento 602, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 617, 625/629.

É o breve relato.

Recebo os EDITAIS do evento 633, EXTRATOEDIT4 e determino sua imediata publicação.

Recebo o AUTO DE ARRECAÇÃO de bens da falida.

Passo a dispôr sobre o prosseguimento.

1. DA FASE ATUAL DO PROCESSO

A falência encontra-se no início da fase administrativa de verificação dos créditos sujeitos, bem como na adoção das providências à arrecadação de ativos para fazer frente ao pagamento dos créditos que venham a ser admitidos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

2. DA INVIABILIDADE DE HABILITAÇÕES JUDICIALIZADAS NA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS NOS AUTOS PRINCIPAIS A QUALQUER TEMPO

A judicialização precoce das pretensões dos credores é umas das maiores causas de tumulto processual nas lides falimentares, trazendo aos autos centenas de petições desnecessárias.

Não obstante as várias decisões prolatadas sobre a inviabilidade de habilitação de créditos nos autos da falência, seguem a eles aportando diversos requerimentos nesse sentido.

Reafirmo a impossibilidade de apreciar, **a qualquer tempo**, habilitações de crédito nos autos principais da falência, seja pela inadequação do meio, seja porque sequer encerrado o prazo para as habilitações e divergências administrativas.

A publicação do edital do Art. 7º, §1º, c/c art. 99, §1º, recém ora determinada, não abre o prazo para a habilitação judicial de créditos, mas sim para as habilitações ou divergências **ADMINISTRATIVAS**, a fim de que o Administrador Judicial, mediante a verificação dos documentos fiscais do devedor, mais os créditos declarados pelos credores que forem admitidos, faça publicar a sua relação de credores (Art. 7º, §2º da LRFE).

Logo, recém inicia-se a fase administrativa de verificação dos créditos sujeitos ao concurso falimentar, sendo de todo precipitada a judicialização. Se até aqui não houve a publicação da listagem do art. 7º, §2º, impossível ao juízo apreciar habilitações ou impugnações de crédito judicializadas, porquanto não existem informações se tal crédito constou ou não da listagem do Administrador Judicial. Ademais, ainda que pudessem ser admitidas habilitações retardatárias judicializadas, simplesmente pelo transcurso do prazo de 15 dias da publicação do Edital do art. 99, §1º, da LRFE, que ainda não transcorreu, na interpretação conjunta dos artigos 10, §5º e 13, parágrafo único, exige-se a provocação judicial por incidente.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Portanto, não existem razões ou fundamentos, e sequer brevemente existirão, para a judicialização da verificação dos créditos sujeitos à falência, trabalhando contra a celeridade do feito a miríade de petições que aportam aos autos com tais requerimentos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Pelos motivos expostos, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos vão sumariamente rejeitados.

3. DA PERPETUAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA CONCILIAÇÃO

Mister assinalar que trata-se de processo com grande número de credores, a grande maioria detentora de créditos que serão classificados como quirografários, decorrentes de sentenças de rescisão de contratos de aportes financeiros/investimentos no esquema administrado pela falida.

Em tal situação, a prudência recomenda a admissão de habilitações administrativas enquanto persistir o grande volume de ações em tramitação, em especial no Projeto Cripto, de modo a evitar a judicialização da habilitações de crédito em grande volume, fato potencialmente capaz de prejudicar o andamento do processo e a, ao final, a própria deleridade na satisfação dos credores.

Tanto quanto os investidores, os créditos trabalhistas ou equiparados, em grande parte decorrentes de honorários de sucumbência de condenações da falida com trânsito em julgado, após a publicação da lista do Administrador e da fluência do prazo do art. 8º da LRFE, estariam sujeitos ao procedimento de habilitação retardatária. Considerando a probabilidade da prolação de sentenças de créditos durante todo o período de tramitação judicial do feito, haverá a circunstância de que o crédito recém declarado demandasse o ajuizamento de habilitação retardatária para que fosse admitido à falência. Para que tal não opere em prejuízo do credor que não pôde usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente, também os créditos laborais poderão ser objeto de habilitações administrativas enquanto persistir o volume de processos.

No mesmo sentido, a conciliação da Massa Falida com os credores proponentes de ações em que demandam créditos ilíquidos bem atende aos princípios da celeridade e efetividade do processo estrutural falimentar, a fim de possibilitar a obtenção da liquidação dos valores dos créditos, correspondentes ao capital investido atualizado, deduzidos os rendimentos e os saques realizados.

Pelo exposto, **autorizo a realização de campanha de conciliação** da Massa Falida com seus credores e **oriento à Administração Judicial a seguir admitindo habilitações administrativas de créditos**, recebendo o protocolo eletrônico pelos credores das certidões expedidas pelo juízo da condenação, ou mesmo a própria sentença com o comprovante do trânsito em julgado e demais documentos comprobatórios do crédito deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio das plataformas já divulgadas na sentença de falência, cumprindo ao credor atender as exigência do Art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Esclareço que as habilitações administrativas não elidem a possibilidade de habilitações e impugnações judicializadas, **estas admitidas a qualquer tempo entre a publicação da relação do art. 7º, §2º e a Consolidação do Quadro Geral de Credores**, podendo versar, inclusive, sobre créditos admitidos pela Administração Judicial.

4. DOS PEDIDOS DE RESERVA DE CRÉDITOS E DE HABILITAÇÕES PELOS PRÓPRIOS JUÍZOS DAS AÇÕES DOS CREDITORES

Ainda sobre a forma de ingresso dos créditos na recuperação judicial, além de habilitações judicializadas nos autos principais, existem diversos requerimentos de reservas de crédito, formulados pelos juízos das ações individuais de credores, liquidadas ou não, *ex vi* no evento 648 e requerimentos de intimação do Administrador para que tome ciência de ações e para que proceda a habilitação de créditos na falência, como no eventos 635 e 638, por exemplo.

A reserva de crédito em processo falimentar, na importância que estimar devida, é providência para a qual está legitimado o juízo onde tramitam ações que demandam quantia ilíquida, nos termos do §3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Contudo, a reserva não equivale nem substitui a habilitação do crédito, providência que deverá ser tomada pelo credor.

Também, por óbvio, a reserva não deve recair sobre processo já sentenciado e de valor liquidado, posto que uma vez sentenciado o feito e liquidado o valor devido, cabe ao credor habilitar seu crédito e descabem pedidos de reserva ou mesmo de habilitações de crédito pelo juízo.

Oriento à Administração a relacionar nos RELATÓRIOS DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ, os eventos dos autos que se amoldam ao acima exposto, indicando quais os requerimentos implicam em efetivo pedido de reserva, as quais deverão constar do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA e da Relação de Credores do Art. 7º, §2º como reserva de créditos na classe apropriada.

Em cumprimento ao dever do Art. 22, I, letra m, a Administração deverá responder diretamente a todos os ofícios encaminhados, conforme as orientações acima.

5. DOS REQUERIMENTOS DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS DE CREDITORES E PROCURADORES

Além do grande volume de requerimentos de habilitações e reservas de crédito, aportam diariamente, em volume até superior, petições e requerimentos de cadastramento de credores e seus procuradores na condição de interessados.

Consoante já dito em decisões pretéritas, inclusive na sentença, (evento 70, SENT1, item 18) no processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, publicizando-se aos credores os atos do processo pelas informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Apenas em razão das facilidades promovidas pelo processo eletrônico, este juízo tem deferido o cadastramento de todos os credores ou interessados postulantes.

No entanto, no presente feito, a determinação tem operado contra a celeridade e a operacionalidade do processo eletrônico, que a cada dia fica mais lento, tanto para o carregamento dos autos, quanto para o cumprimento das determinações, pois o arquivo se torna "pesado" por força do volume de informações inseridas e interessados admitidos. Da mesma forma, a necessidade diária de tomar parcela de tempo e da força de trabalho dos servidores para cadastrar novos interessados está assoberbando a serventia com tarefas, a rigor, não impositivas por lei.

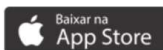
Isso porque, a reforma promovida na Lei 11.101/2005 pela edição da Lei 14.112/2020, dentre outras disposições, alterou a redação do art. 191, para limitar as publicações em sítio eletrônico próprio e reservar para as intimações *a notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado*.

Consta da sentença de quebra, em seu item 18.1 que as informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos endereços eletrônicos **www.falenciaideal.com.br** e **contato@falenciaideal.com.br**.

Além disso, no sítio do TJRS na internet (<https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-processuais/tjrs-push/>) é possível encontrar-se as instruções para o cadastramento no Push de Processos do Eproc, por meio do aplicativo TJRS Mobile, o que atende a regra do art. 191 da LRFE:

Push de Processos do eproc

Através do aplicativo **TJRS Mobile** é possível fazer o push de processos eproc. Além disso, o aplicativo oferece serviços que facilitam o acesso à informações de processos, jurisprudências, sessões e audiências



Somando-se a previsão legal ao aqui referido no item 2 da presente decisão, de que as habilitações de créditos não se resolvem nos autos principais da falência, tem-se que o interesse dos credores no feito principal se desenvolve de modo coletivo, reservando-se as pretensões individuais para os incidentes próprios, no tempo e no momento adequados, não há necessidade de cadastramento ou intimação individual para o acompanhamento do andamento do processo, que se dá pelos editais e informações na página eletrônica da Administração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Assim, reconsidero parcialmente a decisão do item 18 da sentença, **indefiro novos cadastramentos de interessados**, remetendo o acompanhamento do processo aos Editais previstos em lei, à consulta aos autos, independentemente de cadastramento, às páginas eletrônicas da Administração Judicial e ao sistema Push do TJRS, tudo nos termos do art. 191 da LRFE.

A Administração deverá dar publicidade da presente decisão nas páginas eletrônicas de consulta ao processo e nas petições que protocolar nos processos individuais em que representar a Massa Falida.

6. DO REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE EVENTOS PROCESSUAIS

O processo judicial se realiza pelo encadeamento de atos voltados para a realização do direito. No caso do processo falimentar, quando já decretada a falência, o encadeamento deve seguir fluxograma destinado a fazer cumprir a verificação dos créditos e credores sujeitos, arrecadar e realizar o ativo e fazer os pagamentos conforme as forças da Massa Falida.

Todo e qualquer evento que desborde do fluxograma principal do feito, judicializando questão a qual deveria ser dado tratamento administrativo, ou mesmo trazendo tarefas desnecessárias, em volume superior à produção da serventia ou das centrais de cumprimento, é potencialmente capaz de gerar prejuízo ao célere e regular andamento do processo e, ao final, à satisfação dos próprios credores.

Pelos mesmos motivos explanados, ainda que seja indesejável o volume de eventos desnecessariamente trazidos aos autos, a exclusão destes pelo cartório, além de gerar eventos decorrentes da própria exclusão, traria novas tarefas cartorárias desnecessárias, uma vez que as petições de cadastramento e de habilitação de créditos passam a ser sumariamente rejeitadas, independentemente de conclusão e nova decisão.

Os requerimentos da Administração Judicial de exclusão dos eventos dos autos merecem indeferimento.

Para solução do ponto, bastará à Administração, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial mencionar no RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ, os eventos dos autos que se amoldam ao acima exposto e a implicação de sua rejeição sumária por orientação do juízo.

6. DA ARRECAÇÃO DE ATIVOS SUJEITOS À FALÊNCIA

No evento 633 a Administração protocolou o AUTO DE ARRECAÇÃO de bens e procedeu a indicação de leiloeiro para a imediata alienação dos bens registrados em nome da falida INDEAL e a instauração de expediente sigiloso para a juntada da relação de imóveis sequestrados na Justiça Federal, ainda que registrados em nome de terceiros.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A arrecadação de ativos da massa falida é ato da Administração. A adoção do critério da propriedade atribuída e não da propriedade registral, no caso vertente, justifica-se plenamente, dados os sólidos indicativos apurados nos feitos criminais da formação de grupo criminoso estruturado, incluindo atividades de branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial.

Na sentença de falência, sobre o ponto, restou assentado que os bens e direitos *sequestrados nos autos da Medida Cautelar Assecuratória de Sequestro n.º 5027489-89.2019.4.04.7100 ou da Ação Penal n.º 5040505-72.2019.404.7100 que dos mesmo fatos tenha se originado, em tramitação na 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de Porto Alegre, passam a integrar o ativo da Massa Falida e a Administradora deverá providenciar sua arrecadação.*

Logo, toda e qualquer arrecadação de bens ou direitos fundada na propriedade atribuída, forte nos elementos apurados na seara criminal, é legítima cumprindo a Administração simplesmente seu dever legal, sendo daqueles que entenderem-se prejudicados pela medida a adoção das providências legalmente franqueados para o exercício do alegado direito.

Não é por outra razão que o §3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005 reza que entrará para a massa o produto dos bens penhorados ou *por outra forma apreendidos*.

Do auto de arrecadação e da avaliação dos bens, deverão ser intimados os falidos, que se ausentaram do direito de acompanhar a arrecadação e a avaliação, deferidas as demais providências postuladas pela Administração, inclusive com o registro da indisponibilidade pela arrecadação falimentar, em todas as matrículas dos imóveis e nos registros dos veículos, independentemente da propriedade registral.

Quanto ao início da realização, a providência apenas atende ao comando do art. 139 da LRFE.

Provimentos:

- a. PUBLIQUEM-SE os EDITAIS do evento 633, EXTRATOEDIT4 ;
- b. INTIMEM-SE os falidos do AUTO DE ARRECAÇÃO e avaliação de bens da falida;
- c. OFICIEM-SE aos Registros de Imóveis para registro a arrecadação pela Massa Falida, independentemente do nome do proprietário registral, e anote-se nos sistemas RENAJUD a indisponibilidade de venda e circulação dos veículos;
- d. INTIME-SE o leiloeiro indicado para dar início à realização do ativo, sugerindo datas para leilão, tanto para os bens de propriedade registral da falida, quanto para aqueles de eventual dificuldade ou de onerosidade excessiva para conservação, independentemente da propriedade registral;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

e. AUTORIZO a criação de expediente sigiloso, acessível ao Juízo, Administração e Ministério Público, além dos terceiros interessados que forem admitidos, para a juntada da relação de imóveis sequestrados, inseridos no ativo falimentar pelo critério da propriedade de fato da falida ou de seus sócios;

f. REJEITO todos os requerimentos de habilitações de crédito formulados nos autos da falência e INDEFIRO os pedidos de intimação individual dos credores, nos termos da fundamentação,

g. INDEFIRO os pedidos de cadastramento de interessados nos autos e ORIENTO a Administração a divulgar a íntegra do processo principal em suas páginas eletrônicas, para as quais remeto os credores e interessados, assim como às demais possibilidades dispostas no art. 191, da LRFE, nos termos da fundamentação;

h. INDEFIRO os requerimentos da Administração para exclusão de eventos do processo eletrônico;

i. AUTORIZO a realização de campanha de conciliação da Massa Falida com seus credores e ORIENTO à Administração Judicial a seguir admitindo habilitações administrativas de créditos, nos termos da fundamentação;

j. DEFIRO a prorrogação, pelo prazo de mais 40 (quarenta) dias, da data de entrega do relatório do art. 22, III, e, da LRFE,

k. DEFIRO os oficiamentos postulados pela Administração Judicial, devendo constar dos ofícios a integralidade dos dados necessários para o atendimento das informações e diligências requisitadas, tanto aos bancos nomeados, quanto à Receita Federal;

l. DEFIRO a exclusão do cadastramento processual do procurador renunciante do evento 647, PET1 mantidos os demais procuradores dos falidos;

m. INTIME-SE a Administração Judicial para responder diretamente a todos os ofícios encaminhados, requerendo reserva de valores, habilitações de crédito pelo juízo ou outros, comprovando nos autos o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos das conforme as orientações dispostas em fundamentação;

n. ORIENTO a Administração a relacionar nos RELATÓRIOS DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, a serem regularmente apresentados nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ, os eventos dos autos de ofícios recebidos, requerendo reserva de valores, habilitações de crédito pelo juízo ou outros, indicando quais os requerimentos implicam em efetivo pedido de reserva, as quais deverão constar do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA e da Relação de Credores do Art. 7º, §2º como reserva de créditos na classe apropriada;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

o. CERTIFIQUEM-SE os Incidentes de Classificação de Crédito Público, bem como o trânsito em julgado da sentença de falência, este já determinado.

Intimem-se.

Diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 2/4/2023, às 18:34:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10034801701v39** e o código CRC **dda6d950**.

5001345-28.2022.8.21.0019

10034801701.V39